

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000066/91-85
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.763
RECURSO Nº : 114.818
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG:


INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - TAB - A classificação de mercadoria para lançamento do imposto de importação, bem como do imposto sobre produtos industrializado vinculado, consiste no seu enquadramento na TAB, com observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da NBM, combinadas com as Notas Tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1995

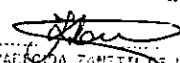

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DA FAZENDA NACIONAL

Em _____


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira e Márcia Regina Machado Melaré.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.818
ACÓRDÃO Nº : 301-27.763
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência ao INT determinada pela Resolução 301-849 (fls. 72), que emitiu o laudo de fls. 83 e 87.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, leio o relatório que instruiu a Resolução 301.849.

Passo, agora, a ler o laudo produzido pelo INT.

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.818
ACÓRDÃO Nº : 301-27.763

VOTO

Como vimos do relatório, os aparelhos cuja classificação está em exame são:

“ML93A medidor de potência e atenuação ótica com acessórios MA95A e MA97B; 90.28.15.99

MN95A atenuador ótico variável para uso no medidor de potência ML93A 90.29.05.08

MG94B fonte de luz estabilizada com acessórios 90.29.14.99”.

Aos dois primeiros aparelhos a Recorrente atribuindo-lhes funções múltiplas e ao último, função única de indicação pelo que classificou-os nas posições tarifárias acima indicadas.

O laudo do INT, se verifica das respostas que aos quesitos formulados pelas partes, atribui aos aparelhos ML93-A e MN95A função única e não múltipla como entende a Recorrente e quanto ao aparelho MG94B diz ser o mesmo um regulador automático de grandezas cujo funcionamento se baseia em fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

Diz mais o laudo em resposta a quesitos da Recorrente:

Podem os Srs. Experts determinar as multifunções do ML93-A com seus componentes MA95-A e MA97-B?

Resposta: De início é preciso não confundir múltiplas aplicações com multifunções; o equipamento em questão ML93 e seu acessório, o atenuador ótico variável MA97-B, medem a potência ótica transmitida por fibras óticas. O equipamento MG94 é uma fonte luminosa padrão.

É a fonte de luz estabilizada um regulador automático eletrônico ou um acessório do ML93-A?

Resposta: É uma fonte luminosa padrão e deve ser considerada um regulador automático de grandezas cujo funcionamento se baseia em fenômeno elétrico variável com o fator a regular (grupo 90.28).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.818
ACÓRDÃO Nº : 301-27.763

Por todo o exposto, tendo como vimos o laudo do INT identificado o aparelho MG94B como uma fonte luminosa padrão e deve ser considerada um regulador automático de grandezas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator